



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.886 - SP (2018/0104018-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIANO PETER SIEIRO DALEFFE
RECORRENTE : ADRIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WEBERTH NOVELLI

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial.
2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, considerado de natureza permanente, sequer seria obrigatório o mandado de busca e apreensão para operar-se o flagrante.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.886 - SP (2018/0104018-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIANO PETER SIEIRO DALEFFE
RECORRENTE : ADRIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WEBERTH NOVELLI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JULIANO PETER SIEIRO DALEFFE e ADRIANO LUIZ SANTOS, contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n.º 2010691-15.2018.8.26.0000.

Segundo os autos, os recorrentes, em sede de cumprimento de medida de busca e apreensão, foram presos em flagrante e, ao depois, tiveram a prisão convertida em preventiva em face da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pesando em desfavor do segundo, também, a imputação do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03.

Objetivando a nulidade do procedimento, a defesa ingressou com o *writ* no Tribunal *a quo*, que, por sua, denegou a ordem em acórdão assim fundamentado pelo voto condutor (fls. 81/85):

Trata-se de Habeas Corpus, em favor de JULIANO PETER SIEIRO DALEFFE e ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, buscando a suspensão dos atos decorrentes do pedido de busca em apreensão decretada nos autos 0003695-25 2017.8.26.0338.

De acordo com as informações prestadas, em relação aos autos acima mencionados, diz respeito a pedido de busca e apreensão criminal ofertada pela Polícia Militar, ratificada pelo representante do Ministério Público, deferida e realizada no dia 17 de novembro de 2017, ocasião em que foi encontrado entorpecente e objetos que indicaram que o paciente Juliano praticava traficância, sendo ele preso em flagrante no local, prisão esta que foi convertida em preventiva pelo MM. Juiz de Direito Plantonista, sendo ele denunciado, determinando-se a sua notificação. Quanto ao paciente Adriano, no dia da busca e apreensão, foram encontrados com ele, entorpecente, quantia em dinheiro e uma arma municiada com numeração suprimida sendo preso em flagrante, cuja prisão também foi convertida em preventiva, após o que, foi denunciado. A denúncia foi recebida no dia 08 de janeiro de 2018, determinando-se a citação dele, estando os autos tramitando regularmente, em fase de resposta à acusação.

Sem razão a insurgência lançada pelo combativo impetrante.

Isto porque, não se vislumbra nenhuma eiva de na bem-sucedida diligência de busca mencionada no presente remédio constitucional, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminou com a prisão em flagrante dos ora pacientes.

Não vicia a prova a circunstância de a Polícia Militar, e não a Polícia Civil, à vista de informação referente à perpetração de crime de ação penal pública incondicionada, ter representado pela expedição, e, uma vez obtido, ter cumprido mandado de busca domiciliar.

Ressalte-se que, conforme dá conta o art. 242, do Código de Processo Penal, o Magistrado pode determinar a busca até mesmo de ofício, de sorte que se afigura inócua a alegação de ilegitimidade do autor da representação.

De outro modo, o artigo 144 § 4º da Constituição Federal, ao atribuir às Polícias Cíveis dos Estados a relevante função de apurar infrações penais e sua autoria, não estabeleceu qualquer exclusividade.

Fosse essa função privativa, assim o teria afirmado a Constituição Federal, tal como o fez quando estabeleceu, em outros domínios, a exclusividade. Confirmam-se, por exemplo, os artigos 22 caput, 51 caput, 52 caput, 84 caput, 94 caput e 129 inciso I.

No mais, quando a Constituição Federal estabelece incumbências sem expressa exclusividade, deve-se entender que estas não afastam a possibilidade de exercício das mesmas por outros órgãos.

Destarte, salvo disposição em contrário, as incumbências fixadas sem exclusividade pela Constituição Federal servem para afirmar a destinação do órgão, sem lhe dar exclusividade nessa atividade. Assim deve ser interpretado o citado artigo 144 § 4º da Carta Magna.

(...)

Sem embargo disso, é mister lembrar que, a rigor, a investida policial sequer dependia de mandado de busca.

O artigo 5º inciso XI da Constituição Federal excepcionou o princípio da inviolabilidade do domicílio na hipótese de flagrante delito.

Insta observar que o delito que recaiu sobre os ora paciente (tráfico de entorpecente) possui caráter permanente, estando o agente em flagrante enquanto não cessada a situação de permanência (artigo 303 do Código de Processo Penal).

(...)

No tocante à prisão dos pacientes, foi convertida em preventiva em decisão revestida da devida fundamentação legal (fls. 62/64 e 66/68), não havendo se falar na ausência dos pressupostos autorizadores da adoção da medida.

Conquanto a gravidade do delito de per si não justifique a manutenção da prisão preventiva, a constrição revela-se necessária à garantia da ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sendo preciso o resguardo dos interesses sociais de segurança.

Com efeito, o delito imputado aos pacientes, cuja espécie e gravidade vêm atemorizando a sociedade a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas, que afronta a ordem pública e ocasiona problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a proliferação de diversos crimes reflexos deve merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o paciente ao convívio social.

Cabe referir que, conforme consignado na Súmula nº 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum, quer significar antecipação de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada.

Neste recurso, a defesa dos recorrentes sustenta a nulidade do processo a partir do procedimento de busca e apreensão.

Diz que a Constituição Federal não autoriza que “*integrantes da Polícia Militar investiguem infrações penais, cuja competência é exclusiva da Polícia Civil, nos estritos termos do artigo 144, § 4º (...)*”.

Afirma que não há razão para se confundir a previsão constitucional do art. 144 com a autorização conferida no art. 301 do CPP, na medida em que nessa hipótese a atuação deve ser instantânea para a prisão em flagrante e naquela é para os atos de investigação, como ocorreu no caso em exame.

Aduz, por isso, a ilegalidade manifesta da busca e apreensão procedida na residência dos recorrentes por absoluta usurpação da função da polícia judiciária.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3614/PR, consignou que somente as polícias judiciárias possuem a atribuição da investigação criminal, entendimento que se repetiu em outros julgados da Suprema Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja o procedimento criminal suspenso e, ao final, anulado desde a busca e apreensão procedida por força de atuação da Polícia Militar.

Liminar indeferida às fls. 121/124.

Informações prestadas às fls. 128/259 e 163/164.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 166/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.886 - SP (2018/0104018-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, considerado de natureza permanente, sequer seria obrigatório o mandado de busca e apreensão para operar-se o flagrante.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica cinge-se a analisar a nulidade do processo a partir do procedimento de busca e apreensão realizada pela Polícia Militar, a qual aduz a defesa não possuir competência para o cumprimento da diligência.

Colhe-se do aresto impugnado:

Trata-se de Habeas Corpus, em favor de JULIANO PETER SIEIRO DALEFFE e ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, buscando a suspensão dos atos decorrentes do pedido de busca em apreensão decretada nos autos 0003695-25 2017.8.26.0338.

De acordo com as informações prestadas, em relação aos autos acima mencionados, diz respeito a pedido de busca e apreensão criminal ofertada pela Polícia Militar, ratificada pelo representante do Ministério Público, deferida e realizada no dia 17 de novembro de 2017, ocasião em que foi encontrado entorpecente e objetos que indicaram que o paciente Juliano praticava traficância, sendo ele preso em flagrante no local, prisão esta que foi convertida em preventiva pelo MM. Juiz de Direito Plantonista, sendo ele denunciado, determinando-se a sua notificação. Quanto ao paciente Adriano, no dia da busca e apreensão, foram encontrados com ele, entorpecente, quantia em dinheiro e uma arma municiada com numeração suprimida sendo preso em flagrante, cuja prisão também foi convertida em preventiva, após o que, foi denunciado. A denúncia foi recebida no dia 08 de janeiro de 2018, determinando-se a citação dele, estando os autos tramitando regularmente, em fase de resposta à acusação.

Sem razão a insurgência lançada pelo combativo impetrante.

Isto porque, não se vislumbra nenhuma eiva de na bem-sucedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência de busca mencionada no presente remédio constitucional, que culminou com a prisão em flagrante dos ora pacientes.

Não vicia a prova a circunstância de a Polícia Militar, e não a Polícia Civil, à vista de informação referente à perpetração de crime de ação penal pública incondicionada, ter representado pela expedição, e, uma vez obtido, ter cumprido mandado de busca domiciliar.

Ressalte-se que, conforme dá conta o art. 242, do Código de Processo Penal, o Magistrado pode determinar a busca até mesmo de ofício, de sorte que se afigura inócua a alegação de ilegitimidade do autor da representação.

De outro modo, o artigo 144 § 4º da Constituição Federal, ao atribuir às Polícias Cíveis dos Estados a relevante função de apurar infrações penais e sua autoria, não estabeleceu qualquer exclusividade.

Fosse essa função privativa, assim o teria afirmado a Constituição Federal, tal como o fez quando estabeleceu, em outros domínios, a exclusividade. Confirmam-se, por exemplo, os artigos 22 caput, 51 caput, 52 caput, 84 caput, 94 caput e 129 inciso I.

No mais, quando a Constituição Federal estabelece incumbências sem expressa exclusividade, deve-se entender que estas não afastam a possibilidade de exercício das mesmas por outros órgãos.

Destarte, salvo disposição em contrário, as incumbências fixadas sem exclusividade pela Constituição Federal servem para afirmar a destinação do órgão, sem lhe dar exclusividade nessa atividade. Assim deve ser interpretado o citado artigo 144 § 4º da Carta Magna.

(...)

Sem embargo disso, é mister lembrar que, a rigor, a investida policial sequer dependia de mandado de busca.

O artigo 5º inciso XI da Constituição Federal excepcionou o princípio da inviolabilidade do domicílio na hipótese de flagrante delito.

Insta observar que o delito que recaiu sobre os ora paciente (tráfico de entorpecente) possui caráter permanente, estando o agente em flagrante enquanto não cessada a situação de permanência (artigo 303 do Código de Processo Penal).

(...)

No tocante à prisão dos pacientes, foi convertida em preventiva em decisão revestida da devida fundamentação legal (fls. 62/64 e 66/68), não havendo se falar na ausência dos pressupostos autorizadores da adoção da medida.

Conquanto a gravidade do delito de per si não justifique a manutenção da prisão preventiva, a constrição revela-se necessária à garantia da ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sendo preciso o resguardo dos interesses sociais de segurança.

Com efeito, o delito imputado aos pacientes, cuja espécie e gravidade vêm atemorizando a sociedade a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas, que afronta a ordem pública e ocasiona problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a proliferação de diversos crimes reflexos deve merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o paciente ao convívio social.

Cabe referir que, conforme consignado na Súmula nº 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer significar antecipação de pena.

(...)

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada.

A Constituição da República confere às polícias civil e federal a exclusividade do exercício das funções de polícia judiciária, as quais, por sua vez, não se devem confundir com funções de polícia investigativa - **ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais.**

Apesar do teor do art. 4.º do Código de Processo Penal, segundo o qual a polícia judiciária tem por objeto a apuração das infrações penais e da autoria, essa terminologia não foi a utilizada pela Constituição Federal de 1988. É que o próprio texto constitucional, ao se referir às atribuições da polícia federal, diferencia as funções de polícia investigativa (CF, art. 144, § 1.º, I e II) das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1.º, IV).

Não é outra a diretiva no que diz respeito à polícia civil, a teor do § 4.º do mesmo art. 144 da Constituição da República, *verbis*:

§ 4º - às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

Portanto, estabelecida a distinção entre funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, fica claro que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil. **As atribuições investigatórias, todavia, poderão ser exercidas por outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função, tal qual dispõe o parágrafo único do art. 4.º do Código de Processo Penal.**

Sobre o tema, transcrevo o pensamento de Guilherme de Souza Nucci:

(...) A nós, parece que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia civil disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim, a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, nem tampouco nas atividades judiciárias de fiel e escorreita colheita da prova. Do mesmo modo, embora seja função do oficial de justiça proceder às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscas determinadas pelo juiz, ao longo da instrução, nada impede que a polícia realize a diligência, especialmente se for em lugar particularmente perigoso, exigindo experiência policial para a consumação do ato. Na jurisprudência: STJ: **"Quanto às apreensões feitas na residência do contador, a defesa alegou que a polícia militar não teria competência para isso. O relator, porém, lembrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) considera legais as buscas e apreensões efetivadas por policiais militares"** (HC 131.836-RJ, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, 04.11.2010, m.v.). (Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 564 e 565). (grifei)

Não há, portanto, como acolher a pretensão de nulificar o mandado de busca e apreensão (precedido de autorização judicial), por ter sido requerido e cumprido pela polícia militar.

Ainda que assim não fosse, como bem pontuado pelo aresto combatido, trata-se de crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, de maneira que sequer obrigatório era o mandado de busca e apreensão.

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO NULIDADE NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - "Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição" (RHC n. 66.450/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/9/2016).

II - Ademais, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida em seu poder (116g de cocaína), bem como diversas munições e duas máquinas "caça-níqueis", circunstâncias indicadoras de uma maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a imposição da medida extrema no caso.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 79.374/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. FUNÇÃO DE POLÍCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DE MANDADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SIMILITUDE FÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE GRUPO VOLTADO PARA O TRÁFICO. RECORRENTE APONTADA COMO LÍDER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição.

2. Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente, encontra-se presente a exceção contida no art.

5º, inciso XI, da Constituição Federal, mostrando-se prescindível a existência de mandado de busca e apreensão.

3. Com a conversão em preventiva, a segregação encontra-se amparada em novo título, de modo que eventuais irregularidades na prisão em flagrante, acaso existente, restam superadas.

4. A jurisprudência pátria avançou no sentido de que, não obstante tratar-se de fase com natureza inquisitorial, no inquérito policial deve-se respeitar os direitos fundamentais do acusado, entre eles o de assistência por advogado.

5. Porém, é também firme o entendimento no sentido de que, dada sua natureza pré-processual, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não maculam a ação penal.

6. Não constando dos autos decisão que não ratificou flagrante de corrêu, fica impossível comprovar a alegada similitude fática com relação à recorrente.

7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual foi apreendida vultosa quantidade de entorpecentes - 523 (quinhentos e vinte e três) pinos e uma porção de cocaína, além de 11 (onze) invólucros plásticos de maconha -, em posse de organização criminosa especializada no tráfico de drogas, da qual a recorrente é apontada como uma das líderes.

9. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Precedentes.

10. Recurso desprovido.

(RHC 66.450/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, REPDJe 02/12/2016, DJe 30/09/2016)

Não há pois ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0104018-4

RHC 97.886 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036952520178260338 0040000 072/2017 20106911520188260000 20180000186255
2222/2017 22222017 39652520178260338 40000 722017 RI004DWIM0000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO PETER SIEIRO DALEFFE
RECORRENTE : ADRIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WEBERTH NOVELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.